



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.010 - SC (2011/0241050-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a GRU foi preenchida com o Código de Recolhimento n. 10825-1, relativo ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução n. 1/2008 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.010 - SC (2011/0241050-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 836/843) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento, porquanto deserto o recurso especial.

A agravante, CAIXA SEGURADORA S.A., aduz a desnecessidade do traslado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, bem como o efetivo pagamento das custas judiciais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.010 - SC (2011/0241050-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a GRU foi preenchida com o Código de Recolhimento n. 10825-1, relativo ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução n. 1/2008 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.010 - SC (2011/0241050-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Preliminarmente, não há que se falar em traslado para formação do agravo em recurso especial na nova sistemática do art. 544 do CPC.

Outrossim, a ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ, *in verbis*:

"Deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECOLHIMENTO, NA ORIGEM, DA GUIA REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica na sua deserção.

2. Incidência do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl na MC n. 18.668/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1.- Uma das exigências para o conhecimento do Agravo de Instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento do agravo, bem assim o de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.

2.- Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente cópia das contrarrazões ofertadas ao Recurso Especial, orientação que, ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invariavelmente, sempre foi mantida por esta 3ª Turma, não se registrando nenhum caso em sentido diverso.

3.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.381.776/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012).

No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a única GRU presente à fl. 657 (e-STJ) foi preenchida com o Código de Recolhimento n. 10825-1, relativo ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução n. 1/2008 deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0241050-7

AgRg no
AREsp 63.010 / SC

Números Origem: 20050247212 20090467551 20090467551000100 20090467551000101

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.